CONTROLE **A**DMINISTRATIVO E **F**INANCEIRO. Desconstituição de atos administrativos.

PROCESSO Nº 0.00.000.00028/2006-41

RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR MACHADO FERNANDES

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS

OBJETO: CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO

Público do Estado do Amazonas

EMENTA

Pagamento de gratificação de adicional de tempo de serviço sobre férias e licença-prêmio não gozadas. Tempo de serviço ficto. Ausência de previsão legal. Desconstituição do ato administrativo. Restituição do valor pago.

2) Pagamento de gratificação de produtividade. Determinação ao PGJ/MP-AM para que regulamente a referida gratificação. Instauração de procedimento de controle administrativo sobre tal pagamento.

3) Licitações para aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviço de buffet. Contrariedade à dispositivos da Lei nº 8.666/93.
4) Licitação para aquisição de imóvel pela Administração do MP/AM. Indícios de superfaturamento. Contrariedade à Lei nº 8.666/93. 5) Pagamento de vantagem pecuniária sobre diárias e passagens. Indícios de contrariedade aos princípios constitucionais do artigo 37, CF. Encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público e cópia de documentos ao MP/AM, MPF e Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0.00.000.00028/2006-41, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em considerar: 1) Indevido o pagamento feito pelo MP – AM a Davi Evandro da Costa Carramanho de gratificação de adicional de tempo de serviço sobre férias e licençaprêmio não gozadas, por caracterizar tempo de serviço ficto e não existir previsão legal, desconstituindo o ato administrativo que autorizou tal pagamento, determinando a restituição do valor pago. 2) Necessário expedir determinação ao PGJ/MP-AM para

regulamentar a gratificação de produtividade a servidores do MP – AM, determinando instauração pelo CNMP de procedimento de controle administrativo específico sobre tal pagamento. 3) A existência de contrariedade a dispositivos da Lei nº 8.666/93 nas licitações para aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviço de buffet. 4) A existência de indícios de superfaturamento e contrariedade à Lei nº 8.666/93 na licitação para aquisição de imóvel na cidade de Apuí – AM, pela Administração do MP/AM. 5) Ocorrência de contrariedade aos princípios constitucionais do artigo 37, CF, no pagamento de vantagem pecuniária sobre diárias e passagens ao Procurador Geral do MP/AM. 6) Necessário o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para análise dos fatos no campo disciplinar, e de cópia de documentos referentes à aquisição de imóvel pelo MP – AM em Apuí e sobre os procedimentos licitatórios referidos ao MP/AM, MPF e Receita Federal, para apreciação na área criminal, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Conselheiro Alberto Machado Cascais Meleiro, que entendia desnecessário regulamentar a gratificação de produtividade.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Relator

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo originado por representação dirigida ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, feita pela Promotora de Justiça Silvana Nobre de Lima Cabral, que foi protocolada, também, na Procuradoria da República do Amazonas, cujo titular, o Procurador da República André Lopes Lasmar encaminhou os documentos ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 2. A referida representação narra a prática de vários atos administrativos irregulares pelo atual Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, noticiados em carta encaminhada pelo cidadão Justo Gonçalves.
 - 3. Em vista desses fatos foi instaurado o Processo nº 0.00.000.000091/2005-

o4, na Corregedoria Nacional do CNMP, para apurar as questões quanto ao aspecto disciplinar, com cópia encaminhada ao Presidente do CNMP, que originou o presente feito, autuado inicialmente como pedido de providências.

- 4. Atuando como Relator, este Conselheiro proferiu despacho (fls. 75/76), em 07 de março de 2006, para instruir o feito quanto à regularidade dos atos administrativos praticados na Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas referentes à: forma utilizada para atribuir publicidade a atos administrativos da Procuradoria; pagamento de diárias; folha de pagamento no que toca ao desconto previdenciário e à aplicação do teto remuneratório; provimento de cargos e licitação para compra de material de informática. Para isso oficiou ao Procurador-Geral e ao Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e, ainda, à requerente Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, solicitando documentos e informações quanto aos atos administrativos antes referidos.
- 5. Em atendimento ao que foi requisitado, o Procurador-Geral de Justiça encaminhou ofício nº 020/GAB/PGJ (fls. 400), com sua versão sobre todos os fatos noticiados pela requerente, acompanhado de doze volumes contendo a documentação solicitada. A Promotora Silvana também encaminhou ofício nº 32/2006.PJFPE (fls. 230), contendo como anexo procedimento administrativo que tramitou na 40ª Promotoria de Justiça/MP-AM, que apurou ocupação irregular de cargos por servidores não concursados no âmbito do MP-AM. Já o Corregedor-Geral do MP do Amazonas, encaminhou o ofício nº 188/06-CGMP (fls. 384), datado de 28 de março de 2006, informando que o Procurador Decano do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Amazonas instituiu uma comissão de sindicância, em 18 de novembro de 2005, para apurar denúncias de práticas de possíveis atos irregulares por parte do atual Procurador-Geral de Justiça, Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, mas que referida comissão ainda não finalizou os trabalhos, juntando cópias de documentos referentes a tais afirmações.
- 6. Em 16 de março de 2006, foi recebido ofício nº 091/2006, da Exma. Sra. Corregedora Nacional, encaminhando documentos fornecidos pela requerente, Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, que contém cópias não autenticadas de um relatório elaborado pela Comissão de Inspeção Extraordinária do Tribunal de Contas/AM, que examinou as contas do Ministério Público/AM, em que foram constatadas diversas irregularidades que não haviam sido relatadas na representação inicial feita pela requerente.
- 7. Para elucidar mais essa questão levantada, este Relator proferiu despacho (fls. 82) em que determinou a requisição ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Constas/AM de cópia autenticada do Relatório Preliminar nº 03/2005, feito por comissão

daquela Corte, que apreciou as contas do Ministério Público/AM, determinando, ainda, a reautuação deste feito como procedimento de controle administrativo, tendo em vista que os documentos então juntado aos autos noticiam irregularidades em atos administrativos específicos praticados na administração do requerido.

- 8. Em resposta à solicitação desse relator, o Presidente do Tribunal de Contas/AM encaminhou cópia autenticada do Relatório Preliminar emitido pela Comissão de Inspeção Extraordinária e do parecer nº 321/2006 do Órgão Ministerial junto ao Tribunal de Contas, pertinentes ao processo que apura denúncia de irregularidades no Ministério Público/AM, que foram juntados aos autos às fls. 404/508.
- 9. Em despacho proferido pelo Relator (fls. 512) foi determinado remessa de cópia dos documentos recebidos do Tribunal de Contas/AM a Exma. Sra. Corregedora Nacional do Ministério Público, em vista da gravidade dos fatos noticiados, e determinando-se o aguardo da remessa da solução da sindicância já requisitada ao Corregedor Geral do Ministério Público/AM.
- 10. A requerente através do oficio nº 31/2006-40ª PJFPE (fls. 218), encaminhou cópia de argüição de suspeição formulada à Comissão Especial de Sindicância que apura irregularidades no âmbito do Ministério Público/AM; e pelo ofício nº 51/2006/PJFPE (fls. 513) encaminhou cópia da Ação Civil Pública proposta contra o Estado do Amazonas em razão da ocupação irregular de cargos no âmbito do Ministério Público estadual.
- 11. Às fls. 677 foi juntado ofício nº 237/2006/CM/CNMP, de 24.05.06, encaminhando cópia de notificação que fez ao Dr. Cristóvão Albuquerque Alencar Filho, estabelecendo prazo para que fornecesse cópia integral dos autos da sindicância que preside, destinada a apurar as irregularidades administrativas no MP/AM; e cópia do ofício nº 017/2006/CS, do referido Dr. Cristóvão, informando que ainda concluiu a referida sindicância, e que o fará até o dia 18/06/2006.
- 12. A requerente, Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, através do ofício nº 68/2006 (fls. 686) encaminhou cópia do DOE/AM de 08.05.06, que públicou, quase um ano depois de realizado o negocio (02.08.05) ter o Ministério Público/AM adquirido, por dispensa de licitação, uma casa pertencente ao Promotor de Justiça aposentado Dr. Francisco Gomes da Silva; e cópia do DOE/AM do dia 15.05.06, contendo a publicação da Resolução nº 01/2006/CPJ que recomendou à Corregedoria Geral do Ministério Público "a instauração de procedimento administrativo disciplinar, com a finalidade de apurar a conduta dos membros do ministério Público do Estado do Amazonas que desrespeitando as instâncias internas do Ministério Público, compareceram e solicitaram providências ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas [...].
 - 13. Em despacho proferido pelo Relator (fls. 689/691), considerando que

a Comissão de Sindicância nº 01/05, instaurada no Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração dos fatos que tem relação com os investigados no presente Processo, iniciou seus trabalhos em 28.11.05 e após mais de seis meses não concluiu os seus trabalhos, conforme documentos de fls. 677/682, foi determinado a requisição de novas informações e documentos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para que forneça cópia do Processo nº 7.165/2005/PGJ que trata da compra do imóvel em Apuí/AM, e do distrato da referida aquisição e restituição ao erário público do valor pago e dos respectivos juros; cópia do processo referente a aquisição, em 02.08.05, de um imóvel pertencente ao Promotor de Justiça aposentado. Dr. Francisco Gomes da Silva, que teve a dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 08.05.06 (fls. 687); aos valores pagos a título de diárias em 2005/2006 e os critérios adotados para tal pagamento, inclusive sobre o recebimento pelo requerido Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira do valor de R\$ 100.185,10, referente a 101 (cento e uma) diárias no período de janeiro à outubro de 2005; sobre a carta-convite nº 19/2005 que teve por objeto serviço de buffet para 700 pessoas em festa junina, promovida pelo Ministério Público do Amazonas e com relação às folhas de pagamento da servidora Ivonilda Nogueira Medeiros, que recebeu um percentual de 300 % de gratificação de produtividade cumulado com o recebimento da função gratificada de assistente de gabinete de Procurador.

14. A requerente Silvana Nobre de Lima Cabral através de requerimento datado de 14.06.06, dirigido ao Conselheiro Relator (fls. 692/693), solicitou a suspensão liminar dos efeitos da Resolução nº 01/2006-CPJ do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/AM, que recomendou à Corregedoria Geral de Justiça instauração de procedimento administrativo disciplinar contra os Membros do Ministério Público, que solicitaram providências do Tribunal de Contas do Estado, para apurar supostas irregularidades do atual Procurador-Geral de Justiça, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira.

15. Em decisão proferida no dia 19.06.06 (fls. 694/704), o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos decidiu deferir a liminar suspendendo a Resolução nº 01/2006-CPJ do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/AM e aprovou a instrução do feito da forma proposta pelo Conselheiro Relator em seu voto, com a realização dos atos processuais e diligências, quanto a expedição de recomendação ao PGJ/MP/AM para determinar que conste nos despachos licitatórios das licitações o valor do bem ou serviço adquirido, consoante o disposto no art. 16 da Lei 8.666/.93; realização de perícia contábil pela Auditoria de Controle Interno (AUDIN) do Ministério Público da União, nos procedimentos administrativos oriundos do MP/AM que estão sob investigação no presente feito. O Pleno do CNMP decidiu, ainda,

acompanhar o Relator quanto a fundamentação constante em seu voto para excluir da apreciação desse procedimento os fatos referentes ao desconto previdenciário dos membros e servidores aposentados do MP/AM porque já estão sendo apurados em outro processo que tramita nesse Conselho, e os que dizem respeito a provimento de cargos, tendo em vista que tais fatos estão sub júdice em ação civil pública que tramita no Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

- 16. Através de edital publicado no D.O.U. foram notificados os eventuais interessados do presente procedimento para que no prazo de 15 dias, querendo, se manifestem sobre os efeitos do processo, nos termos do art. 105, do RI/CNMP (despacho de fls. 705).
- 17. Pelo despacho de fls. 724, o Conselheiro relator, com amparo no art. 45, inciso VII, do RI/CNMP, delegou competência para atuarem na instrução probatória do presente feito aos Procuradores Regionais da República, Dr Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Dr. Paulo Vasconcellos Jacobina, que se encontravam a disposição da Corregedoria Nacional do Ministério Público (fls. 757).
- 18. A Corregedora Nacional do Ministério Público (fls. 756) comunicou ao Relator o sobrestamento do Proc. nº 91/95-04, referente à reclamação disciplinar que apura os mesmos fatos ora investigados, em vista da decisão tomado pelo Plenário do CNMP quanto à instrução probatória do presente feito.
- 19. Nos dias 12 e 13 de julho de 2006, na cidade de Manaus/AM, houve a tomada de depoimentos, feita pelo Conselheiro Relator e pelos Procuradores Regionais da República, com delegação para atuarem no presente feito, da requerente Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral e do requerido Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira e do Cristóvão Albuquerque Alencar Filho, Procurador do MP/AM e presidente da Comissão de Sindicância instaurada para apurar os fatos no âmbito do MP/AM, o qual forneceu documentos para serem juntados aos autos. (fls. 791/897).
- 20. Em despacho proferido pelo Relator, fls. 953, foi rejeitado o pedido de reconsideração interposto pela Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, de parte da decisão do Plenário do CNMP que excluiu da apreciação deste processo a questão sobre ocupação irregular de cargos públicos no âmbito da PGJ do MP/AM e deferido a solicitação dos Procuradores Regionais da República, com delegação de competência para atuarem neste feito, quanto a oitiva de testemunhas, requisição de novas informações e documentos sobre as licitações para compra de cartuchos de impressoras e requisição à Receita Federal, Receita Estadual e Junta Comercial/AM de cópia dos contratos sociais e alterações dos mesmos relacionados às empresas participantes das licitações; requisição à empresa de táxi-aéreo Cleiton informações sobre viagens do PGJ/AM à cidade de Apuí/AM no período de junho à dezembro de 2005; requisição à PGJ/AM da

ordem bancária relativa a aquisição da casa de Apuí/AM; e, esclarecimentos sobre os pagamentos feitos ao Promotor de Justiça David Evandro Costa Carramanho a título de vantagem pessoal. Registre-se que todos as informações e documentos solicitados foram juntados aos autos.

- 21. Houve, ainda, a tomada de depoimentos, feita pelo Conselheiro Relator e pelos Procuradores Regionais da República, com delegação para atuarem no presente feito, nos dias 24 a 26 de outubro de 2006, na cidade de Manaus/AM, de seis servidores lotados na PGJ/MP/AM, de um empresário do setor de informática atuante na cidade de Manaus/AM, do Promotor de Justiça Edilson Queiroz Marfins e do Promotor de Justiça Jonas Neto Camêlo (fls. 1373/1471), tendo alguns dos depoentes fornecido documentos que foram juntados aos autos. No dia 06 de novembro de 2006, na cidade de Brasília-DF, foi ouvida como testemunha a servidora da PGJ/MP/AM, Marinele Arruda Metoso (fls. 1474/1480).
- 22. Às fls. 1482/1535, foram juntados os laudos periciais realizados pela Auditoria de Controle Interno do MPU, requisitados anteriormente pelo Conselheiro Relator, sobre vários procedimentos administrativos do MP/AM.
- 23. Por despacho do relator, fls. 1535v, foi determinado o encaminhamento de cópia de documentos deste feito à Exma. Senhora Corregedora Nacional do Ministério Público, sendo que às fls. 1538/1708 foi juntado o memorial apresentado pelo procurador do Dr. Vicente Cruz de Oliveira, em que comenta sua versão quanto aos fatos investigados e referente às provas produzidas no presente feito, bem como a juntada de parte de um parecer de uma comissão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, relativo à prestação de contas do exercício de 2005, do MP/AM.
- 24. Registre-se que a até a presente data não foi fornecido, para ser juntado aos autos, cópia da solução da sindicância feita pela Comissão do Colégio de Procuradores do MP/AM, sobre os mesmos fatos objetos desse processo, já requisitada em 07 de março de 2006 (fls. 75 e 81), havendo informações nos autos que, tal sindicância estaria concluída mas que o Procurador decano do MP/AM, que institui tal comissão, ainda não se manisfestou sobre a mesma.

É o relatório.

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo originado por representação feita pela Promotora de Justiça Silvana Nobre de Lima Cabral, que narra a prática de vários Atos Administrativos irregulares pelo atual Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira. Paralelo a este feito foi instaurado o Processo nº 0.00.000.00091/2005-04, na Corregedoria Nacional do CNMP, para apurar os fatos quanto ao aspecto disciplinar.

Tendo em vista a juntada de documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que noticiam irregularidades em atos administrativos específicos praticados na administração do requerido, referentes à publicidade de atos administrativos, pagamento de diárias, folha de pagamento de salários e de desconto previdenciário, provimento de cargos, licitação para compra de material de informática e aquisição de imóveis, foi determinado pelo Relator a reautuação deste feito como procedimento de controle administrativo.

Após as primeiras investigações e juntada de documentos, o feito foi submetido à apreciação do Pleno do CNMP que deferiu medida liminar com efeito de suspender a Resolução nº 01/2006-CPJ do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/AM, que recomendou à Corregedoria Geral instauração de procedimento disciplinar contra diversos membros do Ministério Público que solicitaram providências do Tribunal de Constas do Estado, para apurar supostas irregularidades do PGJ, Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, bem como aprovou a realização diligências e perícias propostas pelo Conselheiro relator. Finda a instrução processual foi pautado o feito para apreciação do Plenário.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que algumas afirmações feitas pelo ilustre Procurador do requerido, no memorial juntado aos autos (fls. 1.539/1.567), não correspondem à realidade. Com efeito é de se rejeitar afirmação de que não se deu ciência dos atos probatórios ao requerido, pois todos os atos instrutórios foram devidamente publicados no setor de acompanhamento processual na página da internet do CNMP, bem como foi feita a notificação pelo Diário Oficial da União a todos os eventuais interessados neste processo, conforme previsto no Regimento Interno.

Em relação à tomada de depoimentos foi dada oportunidade ao advogado de requerer o registro de parte das respostas das testemunhas, que considerava relevantes, porém não se permitiu que fizesse perguntas, porquanto no procedimento de controle administrativo não existem partes, visto que seu objetivo é a análise de fatos e atos administrativos e sua consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, sendo que a responsabilidade dos Administradores Públicos que praticaram tais atos

será apurada nas áreas civil, penal e disciplinar.

Quanto aos comentários feitos em relação à perícia realizada pela AUDIN/MPU, onde alega que teria sido feita de forma virtual, sem fundamentação e com um viés policialesco, cumpre esclarecer que tal perícia foi realizada por uma comissão de quatro servidores, técnicos na área contábil, de forma séria e isenta, tendo analisado mais de 15 volumes de documentos, que forma fornecidos pelo próprio Procurador-Geral do MP/AM, produzindo um relatório de 32 páginas, com exaustiva análise de todos os procedimentos administrativos que lhe foram encaminhados e respondendo de forma fundamentada aos quesitos propostos pelo relator do processo.

Ainda repelindo os comentários feitos no referido memorial, cumpre esclarecer que ao contrário do que se alegou, a representante, Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral não afirmou que houve gasto de cerca de um milhão de reais em compra de cartuchos para impressora, mas sim encaminhou documento que circulou na cidade de Manaus, que continha tal afirmação. Também resta esclarecer que a representante apresentou sua petição inicial junto ao Procurador da República na cidade de Manaus, que por iniciativa própria acionou o CNMP, por considerar extremamente graves os fatos denunciados.

Também não corresponde à realidade a afirmação do advogado do requerido de que a representante nunca mostrou interesse em apurar as irregularidades ocorridas na Administração do MP/AM, pois atuando como promotora de justiça instaurou procedimento administrativo e ação civil pública junto à justiça local visando corrigir alegada ocupação de cargos públicos no MP/AM e assinou requerimento juntamente com outros vinte promotores de justiça, pleiteando providências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para investigar as contas da PGJ/MP-AM, conforme ampla documentação constante nos autos.

Também é necessário registrar que o procedimento de controle administrativo nº 454/2006, que tramita neste Conselho, do qual este signatário também é relator ainda não foi concluído, não se podendo afirmar, como o fez o subscritor do referido memorial, que foi legalmente investido no serviço público, o servidor Gilvan Dantas contratado pela administração do MP/AM para prestar serviços de assessoria especial, na cidade de Brasília-DF.

No mérito, após finalizada a instrução probatória, sendo devidamente apreciado e analisado o conjunto de provas testemunhais, documentais e periciais sobre os fatos investigados no presente feito, chega-se as seguintes conclusões:

1. Quanto a publicação de atos administrativos

A Administração do MP/AM cometia algumas omissões na publicação dos atos administrativos conforme ficou constatado pela Comissão de Inspeção Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quanto a não publicação do valor e a descrição dos bens e serviços adquiridos nos procedimentos licitatórios que realizava, contrariando o disposto no artigo 16 da Lei 8.666/93. Porém essas falhas foram corrigidas após recomendação expedida pelo Pleno do CNMP através do acórdão proferido no presente feito, conforme se constata pelas informações prestadas pelo PGJ/AM às folhas 940/944.

2. Pagamento de salários e outras vantagens pecuniárias

Através da análise de documentos fornecidos pela administração do MP/AM foram periciados os pagamentos referentes a tempo de serviço, gratificação por exercício cumulativo de cargo ou função a membros do MP/AM e gratificação de produtividade a servidores.

2.1) Pagamento ao Dr. Vicente Augusto Borges de Oliveira

Relativamente ao pagamento feito ao Promotor de Justiça Vicente Augusto Borges de Oliveira a título de gratificação por exercício cumulativo de função, relativo ao período de 01.02.99 a 30.06.00 foi verificado a legalidade do mesmo, por estar previsto no art. 279, inciso III e art. 283, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, não tendo ocorrido a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 06.01.32. Constatou-se que a metodologia do cálculo utilizado no Processo nº 2478/05 – PGJ/MP/AM não foi a correta, pois devia ser considerada a remuneração do cargo à época do fato gerador, corrigindo-se monetariamente pelo INPC as parcelas devidas até a data de efetivo pagamento e não considerado nos valores vigentes à época do pagamento como foi feito, sendo que dessa forma o montante bruto devido a que se chegou foi de R\$ 61.799,59, havendo o pagamento indevido de R\$ 1.814,01.

Quanto à legalidade do índice de atualização monetária foi constatado na perícia da AUDIN/MPU que não houve aplicação de índice atualizador, não se podendo portanto, emitir juízo quanto à legalidade deste. Todavia, como o cálculo dos valores foi feito de forma incorreta, conforme acima demonstrado, a atualização monetária ocorreu na prática de forma indireta.

2.2) Pagamento ao Dr. Elvys de Paula Freitas

Ao Promotor de Justiça Elvys de Paula Freitas foi efetuado pagamento de gratificação por exercício cumulativo de função, referente ao período de 10.07.03 a 10.03.05.

Igualmente a perícia da AUDIN/MPU constatou a legalidade do pagamento feito ao Promotor de Justiça Elvys de Paula Freitas, por entender que o ato autorizativo guarda conformidade com a legislação vigente (artigo 279, inciso III, LCE nº 11, de 17.12.93), sendo de se registrar que não houve aplicação de índice de atualização monetária e que o referido pagamento de R\$ 72.705,40 foi feito a menor, no valor de R\$ 5.099,08, pois o montante bruto devido seria de R\$ 77.804,48.

2.3) Pagamento ao Dr. Davi Evandro da Costa Carramanho

Pelo Processo nº 9982/04, foi feito pagamento ao Promotor de Justiça Davi da Costa Carramanho de vantagens pecuniárias no valor de R\$ 227.299,51, sendo que a parcela de R\$ 60.178,46 refere-se à adicional de tempo de serviço, relativo a férias e licença-prêmio não gozadas contadas em dobro e o restante, no valor de R\$ 167.121,05 corresponde à vantagem pessoal pelo exercício de função de confiança na Polícia Militar e na Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, averbado na ficha funcional do mesmo.

A autorização para tal pagamento foi dada por despacho proferido em 02/02/05 do então Procurador-Geral Cristóvão Albuquerque Alencar Filho e a efetivação do pagamento ocorreu na gestão do atual PGJ, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira em maio de 2005.

Quanto a esse pagamento, de R\$ 227.299,51 concluíram os peritos da AUDIN/MPU que o mesmo foi feito indevidamente e caso fossem considerados legais, os valores pagos deveriam, em razão da prescrição quinquenal, limitar-se a R\$ 5.611,27 de anuênios e a R\$ 62.618,01 de vantagem pessoal.

No que se refere a pagamento de adicional de tempo de serviço decorrente de férias e licença-prêmio não gozadas a ilegalidade é evidente por se tratar de tempo de serviço fictício, que não é admitido como averbação para todos os fins, e sim apenas para efeito de aposentadoria. Aliás, esse entendimento decorre da própria Constituição Federal, consoante dispõe o §10, do art. 40, acrescido pela EC nº 20/98:

§ 10° - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Fundamentando seu posicionamento assim se manifestaram os senhores peritos às fls. 1.498/1.499:

16. Além disso, o tempo averbado de licença especial não gozada não poderia ser considerado para fins de adicional de tempo de serviço, visto que, de acordo com o dispositivo legal acima citado, deveria ser computado exclusivamente para fins de aposentadoria. Aliás, nesse mesmo sentido dispõe o art. 122, incisos III e IV e §§ 1º e 2º do mesmo Estatuto Militar, bem assim o art. 320 da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993 — Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, a seguir transcritos:

"Art. 122 - 'Anos de Serviço' é a expressão ou designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

III – tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro; e

IV – tempo de férias não gozadas, contada em dobro.

§ 1º - Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados tão somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

"LC nº 11/93 Art. 320 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licenca especial que o membro do Ministério Público não houver gozado". (Grifou-se).

17. Também nessa mesma linha de entendimento está a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Estatuto do Ministério Público da União – verbis:

"Art. 222 – Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

..... omissis

III - prêmio por tempo de serviço;

... omissis

 \S 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

.. omissis..

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

Art. 224 – Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público." (Os grifos não são do original).

18. Face à legislação acima citada conclui-se que o pagamento de adicional de tempo de serviço relativo ao período de tempo averbado referente à licença especial não gozada é indevido desde a data de admissão do referido Promotor de Justiça.

19. Relativamente às férias não gozadas, contadas em dobro, constante das certidões de tempo de serviço emitidas pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, deve ser ressaltado que tanto a Lei Orgânica do Ministério Público da União quanto a do Ministério Público do Estado do Amazonas não contêm dispositivos que amparem sua averbação para todos os fins, como considerado pela área de pessoal do Ministério Público do Estado do Amazonas. Note-se, a propósito, que a própria Portaria nº 753/93/PGJ destacou a averbação das férias não gozadas no seu item II, para deixar patente o seu cômputo apenas para efeito de aposentadoria.

20. Registre-se, ainda, que a Lei do Estatuto do Policial Militar do Estado do Amazonas dispõe claramente que as férias não gozadas e contadas em dobro se prestam unicamente para fins de passagem do policial militar para a inatividade e somente para esse fim. (arts. 61, § 4º e 122, § 2º).

21. Por todo o exposto, é de se concluir que os atos expedidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas com base nos quais foi pago ao citado membro o valor de R\$ 60.178,46, a título de adicional de tempo de serviço, não guardaram conformidade com a legislação que disciplina a matéria, visto que foi averbado no assentamento funcional do citado Promotor de Justiça, tempo de serviço "ficto" correspondente à licença especial e férias, ambas não gozadas e contadas em dobro, os quais não se prestam para a concessão de quaisquer vantagens financeiras durante o exercício funcional do Promotor de Justiça do Estado do Amazonas, mas tão-somente para efeito de aposentadoria. (grifou-se).

Quanto ao pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos e funções referente à averbação na ficha funcional do referido Promotor de Justiça referente às funções de confiança exercida na Policia Militar do Amazonas e na Casa Militar do Gabinete do Governador, por mais de cinco anos, assim se pronunciaram os senhores peritos:

28. Ressalte-se entretanto que o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, Lei nº 1.154/75, não contém dispositivo que ampare a incorporação de vantagem pessoal pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nem a aplicação subsidiária ao policial-militar do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis daquele Estado, Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1989, cujo art. 82 institui tal vantagem. Assim, considerando que a gratificação se refere a cargo privativo de Oficial da Polícia Militar, no Posto de Capitão,

e não sendo a incorporação dessa vantagem devida no órgão de origem, não cabe a sua incorporação em razão da posse em cargo de natureza civil.

Analisando-se os pagamentos efetuados referentes à prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto nº 20/1932, adoto o posicionamento dos senhores peritos constantes nas fls. 1499/1500:

29. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, embora os pagamentos realizados a título de adicional de tempo de serviço tenham sido considerados indevidos, por falta de amparo legal, registra-se, a título de argumentação, que a expedição da Portaria nº 237, de 11 de abril de 1997, que retificou a averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Amazonas, objeto de petição do citado membro em Ofício s/n, de 17 de março de 1997, constituiu o julgamento administrativo do processo, iniciando-se assim a contagem de novo prazo prescricional para que o interessado pleiteasse o pagamento de eventual vantagem, fato que somente veio a ocorrer por meio do Ofício s/n, de 08 de setembro de 2004.

30. Assim, ainda que o pagamento do referido adicional viesse a ser considerado devido, teria ocorrido a prescrição qüinqüenal dos valores anteriores a setembro de 1999. Nessa hipótese, o valor que seria devido a partir de setembro de 1999, corresponderia a R\$ 5.611,27, conforme tabela de atualização que constitui o anexo II.

31. No que se refere à prescrição dos pagamentos relativos à vantagem pessoal pelo exercício de função de confiança, também considerados indevidos, levando-se em conta que o pedido de atualização efetuado através do oficio nº 26/97, datado de 20 de junho de 1997, foi atendido conforme pagamento de folha suplementar do mês de março de 1998, que atualizou para R\$ 448,00, correspondentes a 2/5 (dois quintos) do valor da gratificação pelo exercício da função de Ajudante de Ordem do Governador, valor esse que foi recebido pelo interessado sem que houvesse qualquer contestação, fato que veio ocorrer somente em 8 de setembro de 2004, igualmente é de se concluir que houve prescrição em relação aos valores relativos ao período anterior a setembro de 1999.

32. Nesse contexto, caso fosse considerada devida a vantagem pessoal incorporada em decorrência do exercício de função de confiança na Casa Militar do Governo do Amazonas, o valor corresponderia R\$ 62.618,01 a contar de setembro de 1999, conforme tabela de atualização que constitui o anexo III.

Em vista de ter ocorrido o pagamento indevido de R\$ 227.299,51 e, além de indevido, sem a observância da prescrição quinquenal ao Promotor de Justiça David Evandro da Costa Carramanho, deve o mesmo restituir tal valor aos cofres públicos, ficando a Procuradoria Geral do MP/AM encarregada de adotar as providências administrativas para efetivar tal ressarcimento nos termos da lei. Deverá, ainda, os documentos referentes o processo administrativo nº 9982/04-PGJ/MP/AM que autorizou tal pagamento, acompanhados da perícia da AUDIN, ser encaminhado à Corregedoria Nacional do Ministério Público para análise quanto eventuais efeitos na área disciplinar, em relação às autoridades Ministeriais que autorizaram e efetivaram o referido pagamento, bem como ao próprio beneficiado com o mesmo, e ao Órgão do Ministério Público do MP/AM competente para análise deste caso para os efeitos do artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa).

2.4) Pagamento de gratificação de produtividade

Quanto ao pagamento de gratificação de produtividade à servidores do quadro de pessoal administrativo da PGJ/AM, concluiu o órgão pericial já referido, que há previsão legal para a referida vantagem e para a sua concessão pelo PGJ/MP-AM. Porém os percentuais aplicados que vão até 300%, de forma diferenciadas e extremamente elevados, sem definição de critérios, metas e objetivos a serem alcançados contrariam os princípios constantes no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, impessoalidade e eficiência e, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou proibição do excesso, implícitos na Lei Maior, em decorrência do próprio estado democrático de direito adotado como opção política pelo legislador constituinte, recomendam ao administrador público utilizar critérios de racionalidade, adequação e necessidade, quando da prática de ato administrativo, mesmo em se tratando de ato discricionário.

Em razão do exposto, exsurge a necessidade de que seja expedida determinação ao PGJ/MP-AM para que melhor regulamente a referida gratificação de produtividade definindo critérios, metas mensuráveis e objetivos a serem atingidos, a fim de cumprir os referidos princípios constitucionais, bem como instauração de procedimento de controle administrativo no âmbito do CNMP para apurar a legalidade dessa gratificação.

3. Licitações para aquisição de cartuchos para impressora

Foram investigadas as aquisições feitas pelo MP/AM através dos processos licitatórios referentes às Cartas Convites nº 004/2005; nº 010/2005 e nº 022/2005, dos meses de março, maio e julho de 2005, respectivamente, para compra de um total de 2.110 (dois mil cento e dez) cartuchos de impressoras a um custo total de R\$ 216.178,90 (duzentos e dezesseis mil cento e setenta e oito reais e noventa centavos) e, ainda, através da Carta Convite nº 029/05-PGJ, de 03/11/05, pela qual se efetuou a compra de mais 760 cartuchos, totalizando 2.880 unidades assim adquiridas ao preço total de R\$ 288.888,80.

Na instrução probatória do presente procedimento, referente às aquisições dos cartuchos de impressoras pelo MP/AM forma requisitados documentos referentes aos procedimentos administrativos supracitados, ouvidos vários servidores do MP/AM e solicitado a realização de perícia por comissão da AUDIN/MPU, que emitiu relatório de perícia que se encontra juntado às fls. 1483/1526.

Após as investigações constatou-se que as aquisições de cartuchos, embora em número elevado, guarda compatibilidade com as necessidades com o MP/AM, considerando-se as peculiaridades daquele Ministério Público que centraliza a aquisição de material para distribuição nas diversas Promotorias localizadas no vasto Estado do Amazonas.

No entanto, tais aquisições feitas através das quatro carta-convites, antes referidas, não observaram as formalidades previstas em lei quanto aos procedimentos licitatórios e quanto à compatibilidade com os preços de mercado, havendo indícios de fraude ou conluio para montagem de licitação, pela constatação de omissão de alguns servidores do MP/AM encarregados de fornecer reais necessidades de aquisição dos cartuchos de impressora, tendo em vista a não observância dos estoques existentes e, ainda, pela negligência dos membros das comissões de licitação da Instituição Ministerial, consoante conclusão dos senhores peritos que realizaram os exames técnicos, a qual adoto como razões de decidir a seguir transcrita:

LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM FACE DA LEI Nº 8.666/93

131. Conforme demonstrado neste documento, verificou-se que a Administração da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas não observou em seus atos administrativos relativamente aos processos de licitação examinados aspectos da legalidade em razão do descumprimento de diversos artigos da Lei nº 8.666/93, notadamente em relação aos que se sequem:

- a) art. 3º, no tocante ao processamento com os necessários cuidados para observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência e da probidade administrativa, tendo como conseqüência a aquisição de bens por valores superiores aos praticados no mercado, a compra em quantidades superiores às necessidades da instituição;
- b) art. 15, inciso V, por não se balizar em preços inferiores aos mesmos cartuchos adquiridos pela própria Procuradoria Geral em procedimentos anteriores;
- c) art. 15, \S 7°, inciso II, quanto à definição das unidades e das quantidades adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante técnicas de estimação baseadas em consumo anteriores e o quantitativo de impressoras disponíveis; a inclusão no edital da licitação de cartuchos sem que houvesse suporte documental em pedido de compra (convite n^0 22/2005);
- d) art. 21, §§ 2º, inciso IV, e 3º, no tocante à inobservância do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a realização do convite n^{o} 4/2005 (processo n^{o} 592/2005) e do convite n^{o} 022/2005 (processo n^{o} 7919/2005), havendo indício, neste último, da ocorrência de simulação ou montagem da licitação, conforme descrito no item próprio deste relatório;
- e)art. 23, § 2°, no que tange à escolha da correta modalidade de licitação, uma vez que a realização de vários convites para os mesmos produtos, que somaram R\$ 288.888,80, com montante superior a essa modalidade (R\$ 80.000,00) caracterizou fracionamento com o claro objetivo de fuga à aplicação de modalidade de licitação superior, no caso tomada de preços, que tem limite fixado em R\$ 650.000,00. A propósito, a Administração do Órgão foi alertada para o fato pelo servidor Antônio Cavalcante Filho mediante o Oficio nº 007/2005/MP/CPL, de 22/02/2005, constante do processo nº 592/2005 referente ao Convite nº 4/2005. Acrescente-se que se a Administração houvesse realizado licitação na modalidade adequada implicaria em maior abrangência na divulgação do certame e, em conseqüência, maior competitividade, e o estabelecimento de maior controle sobre as compras, como a de recebimento do produto por comissão composta por no mínimo três membros, em observância ao disposto no art. 15, § 8°, da Lei nº 8.666/93, além de adoção de outros procedimentos mais rígidos inclusive quanto à elaboração do edital sem a subjetividade e a dubiedade estabelecidas nos convites;
- f) art. 73, II, quanto ao recebimento dos materiais, uma vez que a especificação dos produtos no edital se referia a cartuchos originais e foram cotados similares, não havendo, ademais identificação do servidor responsável pelos atos relativos aos testes dos materiais e recebimentos provisório e definitivo;
- g) art. 90, pela frustração do caráter competitivo da licitação em razão dos indícios de combinação entre empresas, pois as "vencedoras" dos três convites objeto da denúncia (R.F. DE MENDONÇA E PREMIERE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA) funcionaram no mesmo

endereço; as grafias do preenchimento das notas fiscais emitidas pelas duas empresas são semelhantes, aparentando terem sido efetuadas pela mesma pessoa; informações não verdadeiras registradas na Ata de Julgamento do Convite nº 004/2005, quanto à suposta participação naquela licitação da empresa VEGA INFORMÁTICA.

COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM A MÉDA DE MERCADO

- 132. Foram realizadas pesquisas de preços dos cartuchos, nas mesmas especificações dos adquiridos, em Manaus/AM, via INTERNET, verificou-se que os preços das compras efetuadas pela PGJ/AM foram bastante superiores aos valores praticados no mercado à época da realização da pesquisa, mês de julho de 2006, apesar do tempo decorrido e o fato de a pesquisa ter sido efetuada para cartuchos originais, enquanto os fornecidos pelas empresas foram, em sua maioria, produtos similares (anexos IV a VII).
- 133. Foram efetuadas comparações de preços dos cartuchos, entre os vencedores dos certames realizados pela PGJ/AM, sendo constatadas as seguintes anomalias:
- a) os preços de compra relativos aos convites nºs 04/2005 e 10/2005, realizados com intervalo de apenas 32 dias entre eles e ambos vencidos pela mesma empresa, PREMIERE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, foram superiores a 15%, a despeito de no convite nº 10/2005 ter sido aumentado a quantidade de cartuchos;
- b) os preços de compra dos cartuchos nos três convites objeto da denúncia (convites n^o s 04, 10 e 22) foram superiores em até 147,83% aos preços da aquisição realizada mediante o convite n^o 29/2005, de novembro do mesmo ano (não objeto da denúncia).

Ainda para se comprovar os indícios de irregularidades nas referidas licitações verificados nos documentos periciados, convém mencionar os seguintes aspectos constantes no laudo pericial, no que se refere à análise do Processo Administrativo nº 7919/05 – Convite nº 022/2005 PGL/CEL, constante nas fls. 1.516/1517:

- 113. Nas análises a que se procedeu, foram verificadas diversas irregularidades de natureza grave, que indicam a ocorrência de montagem das licitações, conforme os capítulos anteriores deste trabalho, que relatam o resultado dos exames.
- 114. Para avaliar a existência de fraude ou conluio, procedemos exame na documentação das empresas vencedoras das licitações, constantes dos autos, e constatamos a existência de fortes indícios dessa possibilidade, conforme informações abaixo:
- a) a empresa R. F. DE MENDONÇA EPP, CNPJ 06.028.390/0001-94, vencedora do convite $n^{\rm o}$ 22/2005, tem sede na Rua Virola $n^{\rm o}$ 53, do Conjunto Kyssia, Bairro D. Pedro CEP 69040-360, Manaus/AM, conforme consta na Nota Fiscal $n^{\rm o}$ 000008, de 18/08/2005;
- b) consta da cláusula primeira do Contrato Social da empresa PREMIERE COMÉRCIO E

IMPORTAÇÃO LTDA, de 23/07/98, "vencedora" dos convites 04/2005 e 10/2005, o endereço da sede à Rua Virola nº 53, Quadra 02 do Conjunto Kíssia, bairro D. Pedro — CEP 69040-360, até 08/03/05, quando por meio da 5ª alteração contratual houve alteração do mesmo para Avenida Pedro Teixeira, nº 1000, Bloco B — Loja 24 — Conjunto Debora — bairro D. Pedro em Manaus/AM, indicando ter a empresa operado no mesmo endereço onde está sediada a empresa R.F. DE MENDONÇA — EPP.

- c) as grafias do preenchimento das notas fiscais emitidas pelas duas empresas, acima referidas, são semelhantes, aparentando terem sido efetuadas pela mesma pessoa.(NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA PREMIERE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA: nº 000216, de 22/03/2005 e nº 000283, de 19/05/2005).
- 115. Observam-se, ainda, os seguintes indícios que devem ser objeto de investigação objetivando confirmar suspeita de que a empresa PREMIERE seria empresa de fachada criada por pessoas ou parentes dos sócios proprietários da empresa R. F. DE MENDONÇA EPP para fraudar licitações realizas por Órgãos e entidades da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, para obtenção do número mínimo de concorrentes nos convites:
- a) a principal sócia da empresa PREMIERE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, Carmem Enid **Ferreira de Mendonça**, com 66% (sessenta e seis por cento) das quotas do capital, tem como domicílio o endereço de funcionamento da referida empresa, conforme consta da quarta alteração contratual da mencionada sociedade;
- b) a coincidência do seu sobrenome FERREIRA DE MENDONÇA, com a denominação da empresa R.F. DE MENDONÇA (nas licitações, foi representada por RAIMUNDO FERREIRA DE MENDONÇA).
- 116. Além das questões citadas nos itens relacionados com a análise dos processos de licitação, foram encontrados fortes indícios de participação de servidores da PGJ/AM nos fatos aqui tratados, como é o caso das informações não verdadeiras registradas na Ata de julgamento do Convite nº 004/2005, quanto à suposta participação no certame da empresa VEGA INFORMÁTICA, com a apresentação da documentação de habilitação e proposta de preços, uma vez que não consta do processo qualquer elemento que evidencie a veracidade das informações da Comissão de Licitação, visto que:
- a) não há nos autos qualquer documento da referida empresa, assim como das demais declaradas habilitadas pela CPL à licitação, conforme exige a Cláusula Segunda DA DOCUMENTAÇÃO, da Carta-Convite;
- b)não consta do processo proposta de preços da referida empresa;
- c) não consta nome e nem assinatura do representante da empresa VEGA INFORMÁTICA na Ata da Reunião;

d) o nome da empresa não figura no mapa de apuração de preços (fl. 140) onde são relacionadas às empresas que foram habilitadas à licitação e apresentaram propostas.

Ante o exposto, entendo que os documentos referentes às referidas licitações para aquisição de cartuchos de impressora pelo MP/AM, feitas no ano de 2005, devem ser encaminhadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para análise do aspecto disciplinar quanto ao procedimento dos responsáveis pelos aludidos procedimentos licitatórios, bem como ao Órgão do Ministério Público/AM competente para apreciar os fatos em face do previsto no art. 89 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e do Código Penal.

4. Licitação para contratação de serviço de buffet para 700 pessoas em festa junina promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas no ano de 2005

Através da carta-convite nº 19/95 (Processo Administrativo nº 6.679/2005) que teve por objeto a contratação de buffet, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), para 700 (setecentas) pessoas, incluindo todos os membros e servidores do Ministério Público do Amazonas, a comissão especial de licitação da Procuradoria-Geral concluiu pela dispensa do procedimento licitatório, tendo sido feita a adjudicação direta do objeto do certame à empresa Buffet Gourmet — M DO P S dos Anjos da Silva -, sobre alegação de que apresentou menor preço e proposta mais vantajosa para essa Administração.

O referido procedimento licitatório foi periciado pela Comissão de Inspeção Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no Processo nº 4.551/05, que tramita naquela Corte de contas, cujo relatório em relação à referida cartaconvite se encontra juntado aos autos às fls. 429/428 e 485/486, encontrou diversas irregularidades, das quais a seguir citamos algumas:

^{*} Processo sem numeração de folhas (art. 38, Lei nº 8.66693);

^{*} A abertura do procedimento ocorreu no dia 21/06/05, mesma data da realização da festa junina. Não houve interessado e a despesa foi realizada com dispensa nos termos do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93, entretanto, entraram em contato com a firma M DO P. S. Dos ANJOS DA SILVA (Buffet Gourmet), no mesmo dia, apresentando sua proposta e na mesma data forneceu o buffet para 700 (setecentas) pessoas, evidenciando com isso a firma já estava contratava, bem antes da realização do procedimento licitatório.

^{*} Serviço realizado sem prévio empenho (art. 60, da Lei 4.320/64);

* Sem justificativa de preco (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); (grifou-se)

Além de tais irregularidades, que são de extrema gravidade, pois indicam simulação de licitação, a decisão da autoridade administrativa pela realização de uma festividade de tal porte, custeada com recursos públicos, não observou os critérios de necessidade e adequação indispensáveis na prática de qualquer ato administrativo, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pela qual, "deve a administração, em princípio, evitar a realização de despesas com festividades e somente devem ser toleradas as que possam ser associadas às finalidades da Instituição e impliquem gastos comedidos" (Decisão nº 290/97, Plenário do TCU, Ata nº 18/97). Essa jurisprudência vem de longa data, sendo que atualmente já existe provimento do TCU proibindo festividades estranhas à finalidade da Instituição Estatal custeadas por verba pública.

As informações prestadas pelo Procurador-Geral do MP/AM (fls. 905/906) e em seu depoimento (fls. 885/897) explicitando as razões que o levaram a decidir pela realização de tal festividade, bem com as justificativas para realização do procedimento licitatório no mesmo dia em que realizou a festa junina, não se prestam a elidir as irregularidades constatadas e a contrariedade ao interesse público de tal atividade.

Ante o exposto, em vista das ilegalidades contatadas e do evidente desvio de finalidade da aludida licitação que teve por objeto uma festa junina, para 700 (setecentas) pessoas, desvio este, caracterizado por prática de ato com o objetivo diverso da tutela do interesse público, devem os documentos referentes ao Processo nº 6679/2005 – carta-convite nº 19/2005 –, juntamente com cópia do relatório da Comissão de Inspeção Extraordinária do TC/AM (fls. 404/498) ser encaminhados à Corregedoria Nacional do Ministério Público para análise na área disciplinar e ao Órgão competente do MP/AM para pronunciamento quanto ao previsto nos arts. 89 e seguintes da Lei 8.666/93 e do Código Penal.

5. Compra do imóvel em Apuí/AM

Em 1º de julho de 2005 foi realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas a aquisição de um imóvel de 138m² na cidade de Apuí/AM, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais), de propriedade do Dr. Jonas Neto Camêlo, Promotor de Justiça naquela localidade, para sediar a Promotoria de Justiça. Para isso, foi instaurado o procedimento licitatório de contratação direta, por dispensa de licitação nº 7.165/2005-PGJ, que se iniciou com a solicitação de compra feita pelo Diretor-Geral da PGJ/MP/AM (fl. 814), no dia

27/06/2005, se efetivando tal procedimento, com a aquisição do imóvel, através da escritura de venda e compra, datada de 01/07/2005 (fl. 828), tudo num período de cinco dias.

Alguns dias após essa aquisição, o PGJ/MP/AM resolveu desfazer a compra através de instrumento de distrato (fl. 833), lavrado no Cartório de Apuí/AM no dia 04/07/05, por entender que o imóvel não era adequado para atender as necessidades do MP/AM para a instalação de uma Promotoria de Justiça naquela Comarca.

A aquisição desse imóvel pela PGJ/MP/AM proferida por ato do Procurador-Geral, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, gerou uma série de críticas no âmbito do próprio MP/AM e na sociedade local, tendo em vista suas reduzidas dimensões (138m²), sua localização em uma pequena cidade do interior do Estado, com aproximadamente 2.000 habitantes a um preço notoriamente desproporcional, se considerarmos a tabela do sistema de controle dos custos unitários básicos de construção (CUB m²) para a cidade de Manaus, como foi feito pelos técnicos do TC/AM na Inspeção Extraordinária que realizaram no referido procedimento licitatório.

Aliás, na referida Inspeção Extraordinária, feita pela Comissão de peritos do TC/AM, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- * No projeto básico ... foi estimado para compra o valor de R\$ 250.000,00, entretanto, o valor efetivo do imóvel alcançou um percentual a maior de 92%, ou seja, R\$ 230.000,00;
- * Ausência do despacho que tornou dispensado de licitação a compra do imóvel;
- * Do início do processo administrativo de contratação até o seu final com a compra do imóvel transcorreram um espaço de cinco dias;
- * Ausência de documentos de comprovação que o imóvel é de propriedade do Sr. Jonas Neto Camêlo, de direito real pleno ou limitado ...;
- * Termo de avaliação do imóvel assinado por um fiscal de obras e pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, aparentemente inabilitados para fazer a avaliação do imóvel ... não está explicito no termo de avaliação o metodologia usado para tal, nem tão pouco, se forma utilizadas tabelas de preço como referência...
- * Quanto ao valor do imóvel, fazemos comparações com o valor do SINDUSCON/AM, análise comparativa de preços por padrão/pavto do mês de jun/2005 ... verifica-se que o CUB para residência (capital) em seu padrão maior é R\$ 806,99. A PGJ/AM havia comprado o imóvel em alvenaria medindo 138m², no Município de Apuí/AM, pelo valor de R\$ 450.000,00...

Portanto o imóvel com as dimensões de 138m² foi vendido ao valor R\$ 3.260,00 o m², evidenciando um valor superfaturado. Comparando o valor de R\$ 806,99, valor estipulado para a capital, com o valor ofertado de R\$ 3.260,00, encontramos um aumento de 303,97%. O valor do imóvel, se calculado com o valor da tabela do SINDUSCON/AM, que é de R\$ 806,99

CUB m², sairia por R\$ 111.364,62, dessa forma, verifica-se uma diferença de R\$ 338.625,38. Ressaltamos, mais uma vez, que os valores da referida tabela são estipulados para a capital, e que os valores para o interior, evidentemente, são menores, face os imóveis serem menos valorizados, principalmente os municípios de pouca população e de difícil acesso.

Analisando-se os documentos do referido documento licitatório, o relatório da Comissão de Inspeção Extraordinária do TC/AM, os depoimentos do comprador Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, do vendedor, Dr. Jonas Neto Camêlo, do presidente da Comissão de Sindicância do MP/AM dos servidores da Prefeitura do Município de Apuí/AM que avaliaram o referido imóvel, do ex-proprietário do imóvel que vendeu o mesmo ao Promotor Jonas e da serventuária do Cartório de Apuí, que prestaram depoimento ao Presidente da Comissão de Sindicância, juntado aos autos (fls. 860/861, 871/872), chega-se as seguintes conclusões:

- O preço de R\$ 450.000,00 pago pelo imóvel foi superfaturado em vista da área construída e do previsto para o metro cúbico em junho de 2005;
- O vendedor do imóvel, Promotor de Justiça Jonas Neto Camêlo, que oficiava na cidade de Apuú/AM, adquiriu em junho de 2004, o terreno onde está localizado o referido imóvel, pelo valor de R\$ 12.000,00 e registrou tal aquisição em junho de 2005, no Cartório local pelo valor de R\$ 5.000,00, sendo que em 1º de julho do mesmo ano vendeu tal imóvel à PGJ/MP/AM por R\$ 450.000,00;
- O Promotor Jonas solicitou ao Sr. Gilberto Freire Diniz, fiscal de obras do Município de Apuí e ao Sr. Marcos Antônio Lise, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, que fizesse uma avaliação do imóvel vendido à PGJ/AM, mesmo sabendo que não tinham capacitação técnica, recomendando-lhes que o avaliassem em R\$ 480.000,00 e afirmando-lhes que a avaliação serviria apenas para fins de registro no livro de imóvel dessa comarca de Apuí (fls. 860 e 872);
- O Dr. Jonas Neto Camêlo dificultou a investigação feita pelo Procurador de Justiça Cristóvão de Alencar Filho, Presidente da Comissão Sindicante do MP/AM sobre os fatos relacionados à aquisição pelo PGJ/AM do imóvel em Apuí, não comparecendo para prestar depoimento perante o mesmo, quando compareceu em Apuí para colher provas visando instruir a sindicância e determinando o trancamento das portas da Promotoria de Justiça local, onde o referido Procurador esta ouvindo testemunhas;
- A restituição do valor de R\$ 450.000,00 feita pelo Dr. Jonas Neto Camêlo à PGJ/AM, no mês de outubro de 2005, mais de três meses após o distrato referente à venda dor referido imóvel, através de cheque administrativo da Caixa Econômica Federal, nominal a sua pessoa e endossado por ele, sendo que, no seu depoimento (fls. 1.449/1458) não informou a origem

do valor correspondente ao referido cheque, aduzindo que decorreu de venda de semoventes, não se recordando do nome dos compradores, mas apenas de seus apelidos, que são Zezinho e Júnior, tendo em vista que o negócio de gado na região é muito informal;

- Procurador Cristóvão Alencar Filho protocolou representação, datada de 03/07/2006, contra o Promotor Jonas Neto Camêlo na Corregedoria-Geral do MP/AM narrando os fatos ocorridos quando de seu deslocamento até Apuí, referente a conduta do mesmo na tentativa de impedir o seu trabalho de sindicante, bem como comunicando outros fatos que tomou conhecimento atribuídos ao referido Promotor, entre os quais, exercício de comércio de compra e venda de gado, que implica prática de vedação constante no art. 119, inciso III, da LOMP e desmatamento de florestas em área de preservação ambiental, para abertura de pastagens, conforme consta no depoimento de fls. 797/803 e 804/810, não havendo notícias nos autos de qualquer solução pela referida Corregedoria-Geral;
- O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Vicente, agindo como dirigente máximo do MP/AM foi negligente em ter aceitado um termo de avaliação apresentado pelo próprio vendedor do imóvel a ser adquirido e por não ter exigido avaliação por técnicos especializados na área da construção civil ou de corretagem de imóveis, bem como por ter adquirido imóvel por preço exorbitante, sem ao menos ter visto o imóvel pessoalmente ou através de seus assessores da PGJ e ainda por ter decidido tal aquisição que necessitava de licitação em apenas cinco dias. Reconhecendo tais deficiências na prática deste ato administrativo, o PGJ anulou o mesmo poucos dias após sua concretização, através de escritura pública de distrato, com a restituição pelo vendedor do valor pago, acrescido dos juros, não tendo ocorrido prejuízo para a Administração Pública;
- Tendo em vista a efetivação do distrato, feito por escritura pública, com a restituição à Administração do Ministério Público/AM do valor pago acrescido dos juros de mora verificase que não houve prejuízo ao erário público, não sendo o caso de se desconstituir o ato administrativo referente a aquisição pelo MP/AM do imóvel em Apuí/AM.

Todavia, ao se constatar ilegalidade decorrentes de superfaturamento, tentativa de enriquecimento ilícito e não observância das formalidade legais no referido procedimento licitatório relativo a aquisição do referido imóvel em Apuí, deverá ser encaminhado cópia de toda documentação referente ao caso em exame à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para fins de análise no campo disciplinar e ao Órgão competente do Ministério Público/AM para apreciação dos fatos em face dos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.429/92, do Código Penal e, ainda, ao MPF e Receita Federal em Manaus para análise quanto a sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

6. Pagamento de diárias ao PGJ/MP/AM

Referente ao pagamento de elevado número de diárias ao Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, no período de janeiro à outubro de 2005, noticiada no relatório da Comissão Especial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que foi investigado durante a instrução probatória, constata-se pelos documentos de fls. 1.571/1578 que as viagens formam autorizadas por portaria do PGJ substituto, com especificação do fim a que se destinava e o local de destino, porém, não há qualquer comprovante da realização dos deslocamentos autorizados.

Constatou-se pelas provas juntadas aos autos que, de janeiro a outubro de 2005 o requerido obteve o pagamento de 101 (cento e uma) diárias, o que corresponde a viagens durante 101 dias num período de dez meses. Apenas como exemplo, analisando-se os documentos de fls. 1578/1583, verifica-se que o requerido viajou no mês de maio/2005, nos períodos de 04/05/06 – 09/10/11 – 12/13 – 16/17/18/19/20 – 23/24/25, respectivamente para as cidades de Brasília, São Paulo, Altazes/AM, Fortaleza e Porto Alegre, totalizando dezesseis dias. Nos meses que se seguiram, de junho à outubro, o número de diárias percebidas por mês ficaram em 13, 14, 15, 12, o que evidencia indícios de desvio de finalidade e abuso de poder em benefício próprio.

Embora o administrador tenha liberdade de analisar a conveniência e a oportunidade, na prática de atos administrativos discricionários, os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou proibição do excesso, implícitos na Lei Maior, recomendam ao administrador público utilizar critérios de racionalidade, adequação e necessidade, quando da prática de ato administrativo.

Assim, embora ao administrador público caiba decidir sobre a aplicação dos recursos orçamentários que o Órgão dispõe, certamente não existe autonomia absoluta para aplicar esses recursos em proveito próprio, nem acolhe o ordenamento jurídico, imunidade total ao administrador a ponto do órgão controlador não poder analisar a adequação dos atos administrativos discricionários aos referidos princípios constitucionais.

Em razão do exposto, entendo que os critérios de racionalidade, adequação e necessidade não foram observados quanto aos referidos pagamentos de diárias, que caracteriza conduta que merece ser investigada no campo disciplinar, entendo que os documentos sobre tais atos administrativos devem ser encaminhados à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Ante o exposto, voto que no sentido de que sejam adotados pelo Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público as seguintes providências:

a) Desconstituir o ato administrativo proferido pelo Procurador-Geral de Justiça MP/AM, Cristóvão Albuquerque Alencar Filho, no Processo Administrativo nº 9982/04-PGJ, que autorizou pagamento indevido de R\$ 227.299,51 e sem a observância da prescrição qüinqüenal ao Promotor de Justiça David Evandro da Costa Carramanho, devendo o mesmo restituir tal valor aos cofres públicos, ficando a Procuradoria Geral do MP/AM encarregada de adotar as providências administrativas para efetivar tal ressarcimento nos termos da lei.

Encaminhar os documentos referentes o processo administrativo nº 9982/04-PGJ/MP/AM que autorizou tal pagamento, acompanhados da perícia da AUDIN, ser encaminhado à Corregedoria Nacional do Ministério Público para análise quanto eventuais efeitos na área disciplinar, em relação às autoridades Ministeriais que autorizaram e efetivaram o referido pagamento, bem como ao próprio beneficiado com o mesmo, e ao Órgão do Ministério Público do MP/AM competente para análise deste caso para os efeitos do artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa).

- b) Expedir recomendação ao PGJ/MP-AM, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, para que melhor regulamente a referida gratificação de produtividade definindo critérios, metas mensuráveis e objetivos a serem atingidos, a fim de cumprir os referidos princípios constitucionais.
- c) Encaminhar os documentos referentes às referidas licitações para aquisição de cartuchos de impressora pelo MP/AM, feitas no ano de 2005, à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para análise do aspecto disciplinar quanto ao procedimento dos responsáveis pelos aludidos procedimentos licitatórios, bem como ao Órgão do Ministério Público/AM competente para apreciar os fatos em face do previsto no artigo 89 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e no Código Penal.
- d) Encaminhar à Corregedoria Nacional do Ministério Público para análise na área disciplinar e ao Órgão competente do MP/AM para pronunciamento quanto ao previsto nos artigos 89 e seguintes da Lei 8.666/93 e no Código Penal, em vista das ilegalidades contatadas e do evidente desvio de finalidade da aludida licitação que teve por objeto uma festa junina, para 700 (setecentas) pessoas, desvio este, caracterizado por prática de ato com o objetivo diverso da tutela do interesse público, devem os documentos referente ao Processo nº 6679/2005 carta-convite nº 19/2005 –, juntamente com cópia do relatório da Comissão de Inspeção Extraordinária do TC/AM (fls. 404/498).

CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.

- e) Encaminhar cópia de toda documentação referente ao Procedimento Licitatório nº 7.165/2005-PGJ, referente à aquisição pela PGJ/AM do imóvel em Apuí/AM, à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para fins de análise no campo disciplinar e ao Órgão competente do Ministério Público/AM para apreciação dos fatos em face dos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.429/92 e do Código Penal e, ainda, ao MPF/Manaus e Receita Federal para análise quanto a sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, por ter se constatado ilegalidades decorrentes de superfaturamento, tentativa de enriquecimento ilícito e não observância das formalidade legais no referido procedimento licitatório.
- f) Encaminhar à Corregedoria Nacional do Ministério Público os documentos alusivos ao pagamento de diárias para o Procurador Geral de Justiça/AM, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, no valor de R\$ 100.185,10 (fls. 460/461), no período de janeiro à outubro de 2005 (fls. 404/498 e 1.571/1.578) por entender que os critérios de racionalidade, adequação e necessidade não foram observados quanto aos referidos pagamentos de diárias, que podem caracterizar conduta que mereça ser investigada no campo disciplinar.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Relator